

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 802/68

PARECER 1/69

Indicação do Conselheiro P. E. Tolle, de Resolução sobre Doutorado,

1. Era 28.2.1968, na qualidade de membro de colegiado, o Prof. P.E. Tolle escreveu ao Prof. C.H.B. Liberalli uma carta pedindo atenção para o problema suscitado pela exigência de título de Doutor, ha renovação de contrato de Instrutor de Estabelecimento Isolado Estadual.

Fazia referência as Leis n. 5.588 de 27.1.1960 e n. 9.717 de 30.1.1967, aos Estatutos da Universidade de São Paulo à Lei nº 9.865 de 9.10.1967, que reestruturou o Conselho, e a, Lei nº. 10.125 de 4.6.1968, que entre outras disposições definiu os cursos pós-graduados como visando à formação de docentes para o Ensino Superior, conduzindo aos graus de Mestre e de Doutor , e só permitiu às Universidades e aos Institutos altamente qualificados, a juízo deste Conselho, manter tais cursos.

E sugeria a realização de um estudo especial sobre o assunto, para eventual formulação de norma a respeito.

Passadas quase seis meses, o mesmo conselheiro encaminhou ao Presidente da Câmara de Ensino Superior projeto de resolução dispondo sobre a possibilidade de continuarem, os instrutores que não obtiveram título de doutor, prestando serviços aos institutos isolados, sob determinadas condições.

2. Na Câmara, a indicação foi examinada e discutida, e aprovado um substitutivo ao projeto do conselheiro Tolle, restringindo-a no tempos só valeria, para cada instrutor que a critério da Câmara o merecesse, por 6 meses.

O conselheiro Oswaldo Muller da Silva apresentou declaração de voto contrário à medida, julgando-a ilegal.

Diante dessa arguição, o Presidente do Conselho solicitou o reexame dr. matéria, acentuando, mais uma vez, os argumentos de ordem legal em que fundamentara a inciativa - com quanto expressando desde logo estar de acordo com o Professor Muller da Silva no tocante à prorrogação do prazo fixado pela lei por via de resolução; ainda, realçava a oportunidade de uma revisão geral da matéria, face aos novos processos de aperfeiçoamento do magistério superior, assim como a necessidade de uma decisão, diante do possível esvaziamento dos quadros de instrutores das escolas isoladas.

3. O estudo das leis citadas, e dos pareceres que desde 1963 têm sido aprovados na Câmara sobre o assunto, levam-me, inicialmente, a concordar com a preliminar do conselheiro Muller da Silva: não há fundamento legal para, ao mesmo tempo em que admitindo estarem vigentes as leis 5.588 e 9.717, decidir-se sobre matéria já nestas regulada.

Há outros ângulos, no entanto, sob os quais devemos encarar a questão.

O primeiro deles diz com o texto da Lei n. 5.588, que nos artigos 16 e seguintes, até o artigo 33, trata especificamente da "Universidade de São Paulo e seus estabelecimentos. Entre aqueles artigos está o de n. 23, sobre a exigência de doutoramento ou livre-docência. E é no artigo 52 que a lei dispõe: "Aplica-se, no que couber, o disposto nesta lei... (a) Institutos Isolados, cujos quadros estejam fixados por lei."

No parecer n. 3/63, da Comissão de Legislação e Normas, o eminente conselheiro Honório Monteiro expressou o entendimento de que as normas do artigo 23, sendo de caráter geral, "têm inteira aplicação aos Institutos Isolados de Ensino Superior, "ex vi" do disposto no artigo 52".

Aprovado o brilhante parecer, ficou estabelecido que o entendimento do Conselho era o de que cabia a aplicação do preceito aos Institutos Isolados.

A esse tempo, e com data posterior à Lei 5.588, os Estatutos da Universidade de São Paulo criavam condição diferente. De acordo com o art. 109, exonera-se o instrutor que, dentro de quatro anos, a contar da nomeação ou admissão, não tiver obtido aprovação em curso de pós-graduação.

Igualmente, depois da vigência da Lei n. 9.717, de 1967, continuou a Universidade de São Paulo a aplicar no caso o art. 109 de seus Estatutos.

Estaria a Universidade procedendo ao arrepio de lei? É evidente que não.

A lei de 1960, no artigo 23, fala em título de livre-docente ou de doutor, ou congênere, aceito pela Congregação. A lei de 1967, no artigo 37, fala em título de doutor reconhecido pela Congregação. As Congregações de institutos da Universidade de São Paulo, assim como este mesmo Conselho Estadual de Educação, têm considerado títulos congêneres os de "Master of Science", "Master of Arts" e "Philosophy Doctor" de universidades estrangeiras, quando uma tese ou dissertação é defendida e aprovada. Também graus de Mestrado de escolas superiores nacionais, como o Instituto Tecnológico de Aeronáutica e da Escola Pós-Graduada de Ciências Sociais da Fundação Escola de Sociologia e Política. Assim, também, evidentemente, os dos cursos de pós-graduação da própria Universidade de São Paulo, na forma dos seus Estatutos.

Inexistindo, nos Institutos Isolados, cursos de mestrado e de doutoramento, tem o Conselho, muito prudentemente, exigido o doutoramento segundo o processo tradicional do ensino superior brasileiro. E também, na medida em que se credenciem tais cursos, na forma das leis estaduais citadas pelo professor Tolle, e das mais recentes leis federais sobre a matéria, não de ser aceitos.

Já na apreciação de situações concretas, em face da aplicação da lei de 1960, dizia o Conselheiro Honório Monteiro, em parecer n.87/ 63, da Câmara do Ensino Superior: "ao aplicador da lei incumbe proceder de modo a realizar os fins desejados pelo lei, nunca fins opostos aos determinados da mesma lei... . Aplicar a lei segundo o dizer frio de sua letra, não traria maior vantagem porque determinaria a contratação de novos instrutores também sem título de doutor ou de livre docente... isso sem considerar a profunda desorganização que o fato traria para o funcionamento da escola ".

4. Acresce que, enquanto a antiga lei orgânica da Conselho (n 7.940, de 7.6.1963) atribuía-lhe competência para ;"fixar condições de provimento dos cargos e funções docentes", a nova lei do Conselho (n. 9.865, de 9.10.1967) dá-lhe competência para "fixar condições de admissão, carreira e regimes de trabalho dos docentes".

Assim, pode o Conselho fixar novas condições de admissão, novo processo de organização de carreira. Não só os títulos tradicionais de doutor ou livre-docente, mas, também, os decorrentes da realização de cursos de pós-graduados, se incluirão entre os que se exigirão para ingresso e acesso na carreira do magistério, nas condições e prazos que o Conselho vier a estabelecer.

Assim como, diante da situação vigente em 1963, o Conselho entendeu que cabia a aplicação do preceito da lei 5.588 aos Institutos Isolados, pode agora, face à nova situação, decidir que não cabe aquela extensão.

Entendo de todo o exposto, que com fundamento em sua lei orgânica, e consideradas o lei estadual n. 10.125, de 4.6.1968 e a lei federal n. 5.540, de 28.11.1968, tem este Conselho competência para adotar as medidas sugeridas pelo autor da indicação, e na forma por ele proposta.

S.M.J.

Em 11 de janeiro de 1969

a) Conselheira ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ